



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1030336-05.2023.8.26.0053 - Ação Popular**  
 Requerente: **Paula Nunes dos Santos e outros**  
 Requerido: **Secretário Secretaria dos Transportes Metropolitanos - Stm do Estado de SP e outros**

Juiz<sup>(a)</sup> de Direito Dr.<sup>(a)</sup>: CYNTHIA THOME

Visto.

**BANCADA FEMINISTA DO PSOL (representada por -----**  
**-----)** moveram ação popular contra o **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MARCO ANTONIO ASSALVE (Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos), VIAMOBILIDADE CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, PEDRO TEGON MORO (Diretor presidente da CPTM) e GILSA EVA DE SOUZA COSTA (Diretora administrativa e financeira da CPTM)** objetivando a procedência da ação “com a decretação da rescisão do “Contrato de Concessão nº 02/2021 - Processo STM nº 2907444/2019” firmado entre o Governo do Estado e a “Concessionária ViaMobilidade” em razão de descumprimento contratual: por colocar em risco a vida, a integridade física e patrimonial dos usuários, funcionários e terceiros, bem como por atender ao objeto primordial do contrato de concessão, consistente na prestação do serviço público de transporte metroferroviário de forma funcional”. Sustenta a ocorrência de mais de 166 falhas nos trens das linhas 8 e 9 da CPTM, entre atrasos no funcionamento dos trens, problemas em equipamentos, trens, trilhos, sistema de alimentação elétrica, rede aérea e sinalização. Alega que desde o início da concessão, a ViaMobilidade tem descumprido suas responsabilidades contratuais, dado que tem ocorrido inúmeros acidentes e irregularidades no funcionamento das linhas 8 e 9. Assevera que muitos descarrilamentos têm ocorrido, colocando em risco

1030336-05.2023.8.26.0053



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

a segurança dos passageiros e as falhas no serviço prestado já acarretaram na morte evitável de uma pessoa e que evidencia o risco à vida dos trabalhadores e usuários dessas linhas concedidas.

Houve manifestação do Ministério Público opinando pelo indeferimento da liminar (fls. 409/415).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 418/436 postulando o indeferimento do pedido liminar.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 523), a qual foi infrutífera (fls. 581/582).

A CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO S.A. (“VIAMOBILIDADE/CONCESSIONÁRIA”) apresentou manifestação às fls. 590/601, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM apresentou contestação às fls. 607/623. Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1052/1056 e requereu o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1057/1058).

A CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO S.A. (“VIAMOBILIDADE/CONCESSIONÁRIA”) apresentou contestação às fls. 1069/1080.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou a ação às fls. 1081/1098.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Houve réplica (fls. 1102/1113).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1122/1132 e requereu a improcedência do pedido.

Instadas sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 1122), as autoras quedaram-se silentes (fls. 1280).

A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir (fls. 1277/1278).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A ação não procede.

As autoras ajuizaram a presente ação pretendendo “a decretação da rescisão do “Contrato de Concessão nº 02/2021 - Processo STM nº 2907444/2019” firmado entre o Governo do Estado e a “Concessionária ViaMobilidade” em razão de descumprimento contratual: por colocar em risco a vida, a integridade física e patrimonial dos usuários, funcionários e terceiros, bem como por atender ao objeto primordial do contrato de concessão, consistente na prestação do serviço público de transporte metroferroviário de forma funcional”.

Conforme se vê dos autos, as constantes falhas no funcionamento das Linhas 8 (Diamante) e 9 (Esmeralda), concedidas à VIAMOBILIDADE desde março de 2022, vêm sendo apuradas pelo Ministério Público, nos autos dos inquéritos civis n. 160/2021 da Promotoria do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Patrimônio Público e Social da Capital e n. 265/2022 da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

E, conforme informado pelo Ministério Público, após a investigação dos fatos, que contou com diligências *in loco* e elaboração de perícias técnicas pelo Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEx, órgão do Ministério Público e reuniões realizadas entre os Promotores de Justiça, representantes da VIAMOBILIDADE e representantes do Governo Estadual e da CPTM, foi subscrito em 16/8/2023 o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

De acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), além da estrita execução do contrato de concessão firmado com o ESTADO DE SÃO PAULO, deverão ser cumpridas as seguintes obrigações gerais de dar e de fazer pela compromissária VIAMOBILIDADE:

“2.1 Obrigações gerais

Mediante este TAC, a compromissária se obriga a:

- A) Prestar informações, caso seja instada pelo MPSP, ESP ou por outras autoridades competentes, em relação aos objetos referidos.
- B) Cooperar espontaneamente ou sempre que solicitado pelo MPSP ou pelo ESP, mediante comparecimento pessoal de seus representantes.
- C) Não impugnar, por qualquer meio, o presente TAC em quaisquer procedimentos administrativos ou processos judiciais, salvo por fato superveniente à homologação.
- D) Executar o contrato de concessão das Linhas 8 (Diamante) e 9 (Esmeralda) do Sistema Metropolitano de Transporte Ferroviário nº 02/2021, firmado em 30 de junho de 2021, na forma pactuada com o ESP, submetendo-se às obrigações e medidas nele previstas.
- E) Realizar as obras e serviços visando às melhorias nas Linhas 8 e 9, sob sua administração, de modo a atender aos direitos e interesses de seus usuários e consumidores, em cumprimento às recomendações do Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEx) do MPSP, com antecipações de investimentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

contratuais que totalizarão cerca de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais), decorrente do processo de licitação STM nº 2907444/2019, devendo tais investimentos ser avaliados pelo ESP à luz do contrato de concessão n. 02/2021, sem que isso represente direito a qualquer tipo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (Anexo 1).

F) realizar, a título de antecipação de investimentos contratuais, de modo a atender aos direitos e interesses dos usuários e consumidores dos serviços de transporte público intermunicipal sobre trilhos de passageiros das Linhas 8 e 9 da região metropolitana de São Paulo, obras e serviços com valor aproximado de R\$ 519.000.000,00 (quinhentos e dezenove milhões de reais), previstos no contrato de concessão nº 02/2021, decorrente do processo de licitação STM nº 2907444/2019, devendo tais investimentos ser avaliados pelo ESP à luz do contrato de concessão n. 02/2021, sem que isso represente direito a qualquer tipo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (Anexo 2). G) Pagar indenização, em razão dos fatos supramencionados:

I) ao Estado de São Paulo (ESP), a quantia de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais), devidamente corrigida a partir da presente data pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, como obrigação de dar, pelos danos materiais ao patrimônio público e morais coletivos causados à população paulista, até a data da assinatura deste TAC, na forma, prazos e condições constantes no Anexo 3.

II) em benefício da sociedade consumerista e de usuários do transporte público intermunicipal de passageiros sob trilhos das Linhas 8 e 9, a quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devidamente corrigida a partir da presente data pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, como obrigação de dar por danos morais coletivos.

III) ao Fundo de Interesses Difusos (CNPJ 13.848.187/0001-20), vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de São Paulo, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), também em razão de danos morais coletivos e difusos causados, devidamente corrigida a partir da presente data pela Tabela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a ser depositada na conta 8.918-4, agência 1897- X, do Banco do Brasil S.A. (001), em até 30 dias úteis contados da data de homologação deste TAC.

H) Depositar em conta do tesouro estadual indicada pelo MPSP ou ESP os valores corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo relativos a eventuais obras e serviços não executados (item 2.2), referidos no subitem anterior (2.1, G, I e II).

I) Implementar, em até 90 (noventa) dias contados da homologação deste TAC, e manter canais de contato com os usuários, por meio de aplicativos para dispositivos móveis e sítio eletrônico, de modo a informá-los ativamente, no prazo máximo de até 10 (dez) minutos, acerca de intercorrência que impactem de qualquer modo o transporte público nas duas linhas, a fim de que possam programar adequadamente o itinerário e tempo de deslocamento para chegada ao destino.

J) implementar, em até 12 (doze) meses contados da homologação deste TAC, sistema que informe os horários de chegada e partida dos trens nas duas linhas, conforme projeto constante no Anexo 3.

K) envidar os melhores esforços junto à SPTRANS (São Paulo Transportes S.A.), EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) e CET (Companhia de Engenharia de Tráfego do Município de São Paulo) para providenciar, com maior brevidade possível e sempre que necessário, durante a execução deste TAC, o transporte dos passageiros atingidos por paralisação ou não circulação dos trens das Linhas 8 e 9, por meio do Plano de Apoio entre Empresas em Situação de Emergência (PAESE).

L) providenciar, sempre que solicitado pelo MPSP ou ESP, mediante aviso prévio, todo o apoio logístico e segurança nas vistorias técnicas que serão realizadas, a qualquer tempo, nas duas linhas, instalações e estações, durante os prazos de execução referidos nos Anexos 1, 2, 3 e 4.

M) Encaminhar aos autos dos dois inquéritos civis supramencionados e à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões do Estado de São Paulo, a cada 90 (noventa) dias, a partir da homologação deste TAC, relatórios detalhados, instruídos com os respectivos documentos, sobre os projetos, obras e serviços executados, para a devida e oportuna avaliação pelo ESP e pelo CAEx - Centro de Apoio Operacional à Execução, nos prazos previstos nos anexos, para fins de conferência das obrigações de fazer assumidas referentes ao item 2.2 do presente acordo”.

De acordo com o informado pelo Ministério Público, a maior parte das obrigações de dar foi convertida em obrigações de fazer, nos seguintes termos:

“2.2 Obrigação de fazer e outras disposições

2.2.1 - A compromissária concorda, em relação à indenização de R\$ 150.000.000,00, com a conversão:

A) da obrigação de dar do item 2.1 G, 'I', no valor de R\$ 97.000.000,00, em obrigações de fazer, na forma do Anexo 3, cabendo a ela realizar as seguintes obras, serviços e intervenções nas Linhas 8 e 9, com valores estimados em R\$ 82.000.000,00, admitindo-se o remanejamento de investimentos entre as obras que serão executadas e incorporadas à concessão, respeitados os termos do contrato nº 02/2021 (...).

Parágrafo único – a quantia de remanescente de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), necessária à totalização dos R\$ 97.000.000,00 referidos no item anterior, deverá ser utilizada ou remanejada:

I) na desapropriação do terreno para a requalificação da Estação Antônio João, em Barueri – SP, em relação à qual a compromissária já tem a obrigação de investir cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em construções, em razão do contrato de concessão;

II) na construção do Centro Esportivo do Grajaú, nas proximidades da Estação Grajaú, em São Paulo, preferencialmente com uma sala administrativa, duas quadras poliesportivas, uma quadra de futebol society equipada com piso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

sintético, playground, pista de skate, banheiros, cantina, 'cachorródromo', pista de caminhada, bicicletário e outros equipamentos, em terreno da faixa de domínio da Linha 9 próximo à Estação Grajaú, em até 24 meses contados da data de aprovação administrativa estadual dos projetos básico e executivo, conforme estudo preliminar constante do Anexo 4, devendo ser depositadas eventuais sobras em conta oficial do ESP, ao final do projeto, devidamente corrigida.

B) da obrigação de dar do item 2.1 G, 'II', de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em obrigações de fazer, a serem incorporados ao patrimônio público municipal, cabendo-lhe elaborar os projetos básico e executivo e realizar as seguintes obras, serviços e intervenções, diretamente ou por empresa contratada, para:

D) construir ou executar obras e serviços referentes a intervenções de interesse social relacionados a Centros Educacionais ou Escolas nos municípios atendidos pelas Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo (SÃO PAULO, OSASCO, BARUERI, ITAPEVI, CARAPICUÍBA e JANDIRA), com valor estimado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para cada empreendimento nos 6 (seis) Município beneficiados, limitado ao teto global do valor de R\$ 48.000.000,00, os quais serão os responsáveis pela aprovação dos respectivos projetos básico e executivo a serem apresentados pela compromissária.

II) utilizar o valor remanescente de R\$ 2.000.000,00, para cobrir despesas de eventuais intercorrências surgidas durante a execução dos seis projetos ou do projeto do Centro Esportivo Grajaú.

2.2.2 \_ Aplicam-se durante a execução das obrigações de fazer previstas no item 2.2.1, as seguintes regras:

A) Os projetos referentes às obras decorrentes das obrigações de fazer previstas no item 2.2.1 deverão ser aprovados pelo ESP, ou pelos Municípios beneficiados, quando for o caso, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua apresentação pela compromissária, podendo tal prazo ser prorrogado por motivo justo e relevante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

- B) As obrigações de fazer referentes às intervenções de interesse social, previstas no item 2.2.1, B, I, serão geridas/executadas pelo Instituto CCR, organização da sociedade civil de interesse público constituída mediante dotação de bens pela holding da compromissária, dentro do prazo global de até 4 (quatro) anos contado a partir da homologação do presente acordo, podendo tal prazo ser prorrogado por motivo justo e relevante.
- C) Para a aprovação dos projetos referentes às intervenções de interesse social, previstas nos itens 2.2.1, a compromissária deverá apresentar ao ESP, MPSP e Municípios beneficiados, estes quando for o caso, preferencialmente, 3 (três) orçamentos distintos para a execução de cada um dos empreendimentos, podendo esta exigência ser dispensada sob justificação técnica fundamentada.
- D) Caso não seja viável a execução de alguma intervenção de interesse social prevista no item 2.2.1, B, I, ou algum Município beneficiado não concorde com a construção do Centro Educacional ou Escola ou não disponibilize terreno público livre e desimpedido com área de, pelo menos, 4.000 m<sup>2</sup>, em até 12 (doze) meses contados da data da homologação deste TAC, a quantia correspondente, devidamente corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, será destinada ao tesouro estadual e depositada em conta do ESP, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data da definição da não execução das obras.
- E) Caso não seja viável a execução do Centro Esportivo Grajaú, previsto no item 2.2.1, A, o referido restante corrigido deverá ser depositado em conta do ESP.
- F) a administração do Centro Esportivo Grajaú (item 2.2.1, A, I), após a sua conclusão, será de responsabilidade do ESP, que poderá ceder o equipamento e sua administração ao Município de São Paulo, transferir sua administração a uma associação de moradores ou a uma empresa privada, para manutenção contínua do espaço, sendo vedada a cobrança de valores dos usuários para que usufruam dos espaços esportivos ou de lazer.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

- G) na execução das obras supramencionadas, deverão ser utilizados materiais e serviços de primeira qualidade, bem como observado o prazo legal de garantia de 5 (cinco) anos.
- H) as construções, serviços e outros bens adquiridos com valores decorrentes deste TAC serão incorporados ao patrimônio do ESP ou de cada um dos Municípios beneficiados, conforme o caso, após as respectivas entregas definitivas efetuadas pela compromissária, sendo que aquelas decorrentes dos itens 2.2.1, A, II e 2.2.1, B, I, a compromissária não será responsável por sua administração.
- I) os prazos de execução das obras e serviços poderão ser ampliados em até 12 (doze) meses, por motivo justo e relevante, devidamente comprovado pela compromissária ao MPSP, ao ESP e aos Municípios beneficiados, podendo tal limite ser superado a depender da análise de cada caso, especialmente quando questões fora do campo de ação da compromissária terem interferido no cumprimento dos prazos, como a necessidade de expedição de licenças, realização de desapropriações, dentre outras.
- J) a fiscalização da execução dos serviços e das obras será efetivada:
- I) pelo Estado de São Paulo e pelo CAEx em relação àqueles do item 2.2.1, A; II) pelo Município no qual será construído o Centro Educacional ou Escola e pelo CAEx, em relação àqueles do item 2.2.1, B”.

E, ainda, segundo manifestação do Ministério Público “o MINISTÉRIO PÚBLICO e o ESTADO DE SÃO PAULO se comprometeram a não propor ação de indenização ou a declaração de caducidade, extinção ou rescisão do contrato de concessão nº 02/2021, firmado em 30 de junho de 2021, durante a execução deste TAC e após o seu cumprimento, exceto em caso de ocorrência de eventos decorrentes de culpa grave da compromissária, incidentes e acidentes graves supervenientes nas duas Linhas, como descarrilamentos e colisões, que não decorram dos fatos e atos objeto do termo de ajustamento de conduta e identificados, inclusive pelo CAEx, nos inquéritos civis n. 160/2021 (SEI 29.0001.0051548.2021-56) e n.265/2022 (SEI 29.0001.0046039.2022-95), devendo ser observados, em todas as hipóteses, os termos e condições previstos no referido contrato de concessão. Portanto, caso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

haja descumprimento do TAC ou na hipótese de a concessionária incorrer nas exceções acima listadas, o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO adotará as medidas judiciais cabíveis, respaldado sempre em rigorosos estudos técnicos de seu Centro de Apoio Operacional à Execução”. (g.n)

Além disso, segundo consta na manifestação do Ministério Público “a própria CPTM consignou a impossibilidade de retomada imediata da operação das linhas 8 e 9, de modo que eventual rescisão contratual imediata, como pretendem as autoras, colocará em risco o princípio da continuidade do serviço público, com interrupção do fornecimento de transporte público para milhares de paulistanos”. (g.n)

Verifica-se assim, que a situação descrita na inicial está sendo acompanhada acuradamente pelo Ministério Público, com adoção de medidas visando sanar todas as irregularidades apontadas na inicial.

Desse modo, não há como ser admitida a rescisão contratual com retomada das operações à CPTM, sob pena de prejudicar ainda mais a coletividade.

Como se vê, de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação popular que **BANCADA FEMINISTA DO PSOL (representada por PAULA NUNES DOS SANTOS, CAROLINA IARA RAMOS DE OLIVEIRA, SIMONE FERREIRA NASCIMENTO, MARIANA ALVES DE SOUZA e SIRLENE SALES MACIEL)** movem contra o **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MARCO ANTONIO ASSALVE (SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS), VIAMOBILIDADE – CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, PEDRO TEGON MORO (DIRETOR PRESIDENTE DA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3489-6566, São Paulo-SP -  
E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

**CPTM) e GILSA EVA DE SOUZA COSTA (DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA CPTM).**

Autoras isentas de custas. Descabia a condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo. P.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

CYNTHIA THOMÉ  
Juíza de Direito